



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



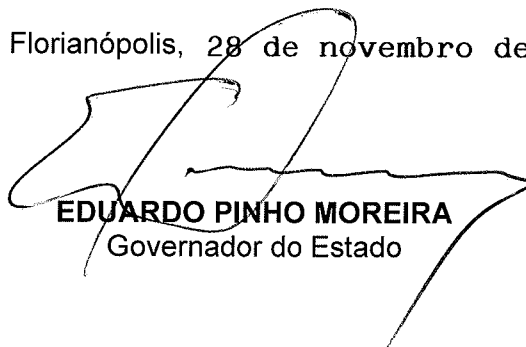
MENSAGEM Nº 1360



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), e estabelece outras providências".

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

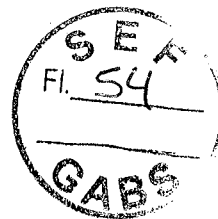

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
114 Sessão de 28/11/18
As Comissões de
(5) Justiça
(11) Previdência
(14) Trabalho
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 22/11/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



Secretaria de Estado da Fazenda



Exposição de Motivos nº 309/2018

Florianópolis, 26 de novembro de 2018.

Senhor Governador,

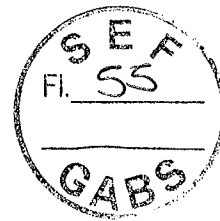
Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina.

A previdência complementar no Estado de Santa Catarina está se apresentado como alternativa viável para a cobertura previdenciária dos membros, servidores públicos e militares, pois possui um sistema próprio de governança, regras específicas para aplicação dos recursos e para administração da Entidade, além de contar com a capitalização dos recursos para garantir a cobertura e a sustentabilidade dos benefícios no futuro. O regime é facultativo, complementar aos valores pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e visa assegurar o melhor retorno possível no investimento dos recursos destinados à complementação das aposentadorias e pensões.

A primeira sugestão de alteração na Lei Complementar nº 661, de 2015, que merece destaque é o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º, que consiste na redução de custos de criação, administração e manutenção de entidade de previdência complementar própria para os membros dos poderes e órgão constitucionalmente constituídos e para os ocupantes de cargos em comissão do Estado, na hipótese da implantação de plano de benefícios a essas categorias.

Importante a observância à Lei Complementar nº 109, de 2001, que prevê inexistir a solidariedade entre os patrocinadores, como também entre os planos de benefícios administrados pela SCPREV. Decorre também, da oportunidade de buscarmos a aceleração do crescimento da Entidade, e, principalmente, a diluição dos custos administrativos, de forma a amenizar o desembolso do Tesouro para subsidiar a cobertura das despesas administrativas da SCPREV.

A alteração no § 2º do art. 2º da Lei Complementar 661, de 2015, facilitará a operacionalização da restituição das contribuições, cujos valores farão referência à rentabilidade do plano e não a um índice determinado.



Secretaria de Estado da Fazenda

Outra sugestão é a alteração da redação do inciso I, do art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2015, que desburocratiza a gestão relacionada aos compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e sobrevivência. Essa gestão está relacionada à seleção e a contratação de seguradora especializada para fornecer cobertura de invalidez e morte, pertencente à carteira de previdência para os Participantes e Assistidos dos Planos de Benefícios administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV, bem como para execução dos serviços de distribuição e divulgação dos Planos.

Importante ressaltar que a contratação de seguradora é atípica à Administração Pública, pois o valor da contratação é igual à zero, haja vista que as coberturas por invalidez e morte são custeadas com recursos provenientes das contribuições dos Participantes e Patrocinadores, sendo assim, não há comprometimento de recursos orçamentários e financeiros da SCPREV na contratação.

Outra sugestão que merece destaque é a possibilidade da SCPREV em administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Com a inclusão desse dispositivo, a ideia central é, por meio de convênio de adesão, a SCPREV instituir planos de previdência complementar junto a entidades de classe, denominado de “instituidor”.

Esses planos terão “independência patrimonial”, tendo como principal característica, a otimização de uma mesma estrutura administrativa, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, com a maximização dos ganhos de escala.

Com a instituição de Plano Setorial, a SCPREV tem como principal público-alvo os cônjuges e dependentes econômicos dos atuais participantes vinculados aos planos patrocinados, de forma a fomentar a previdência complementar no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A urgência e a relevância das alterações sugeridas à Lei Complementar nº 661, de 02 de dezembro de 2015, por meio da minuta de Projeto ora apresentado, decorre da oportunidade de buscarmos a reformulação do sistema previdenciário. De início, importante reconhecer que, as pessoas estão vivendo mais, será maior o tempo de pagamento dos benefícios de aposentadoria. Mas é preciso garantir o equilíbrio entre o tempo de financiamento do benefício e o tempo de pagamento, para tornar o sistema sustentável atuarialmente.

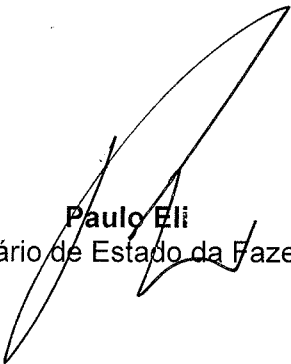
Com as medidas aqui apresentadas, estaremos levando segurança aos jovens que hoje entram no serviço público de que está sendo realizados esforços, com base em dados e estimativas consistentes, para garantir-lhes, além o direito à aposentadoria pública, a complementação a esse benefício por meio do Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina.



Secretaria de Estado da Fazenda

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento, em regime de urgência, deste Projeto de Lei Complementar à Augusta Casa Legislativa.

Respeitosamente,


Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0031.3/2018

Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O RPC-SC poderá abranger, em plano de benefício próprio, sem a contrapartida do patrocinador, os servidores do Estado e de suas autarquias e fundações ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e os membros do Poder Legislativo Estadual, desde que estes não integrem outro regime próprio de previdência pública de qualquer ente da Federação.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade dos investimentos, em até 60 (sessenta) dias, contados do pedido do cancelamento.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas a investimentos, à gestão das reservas garantidoras e à contratação de que trata o § 2º do art. 19 desta Lei Complementar;

.....” (NR)



Art. 4º O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma de seu regulamento:

.....

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.” (NR)

Art. 5º A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III
Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-C
Dos Planos de Benefícios de Pessoas Jurídicas de Caráter Profissional,
Classista ou Setorial

Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§ 1º Deverá estar expressamente prevista no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.” (NR)

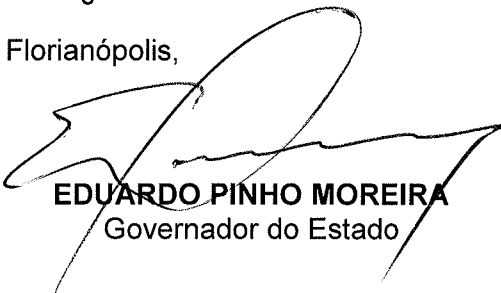
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015:

I – o inciso IV do *caput* do art. 19; e

II – o § 3º do art. 19.

Florianópolis,


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado